

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Celistics Transatlantic São Paulo Armazém Geral e Operadores Logísticos Ltda.

Adv.: Daniel Pereira da Costa (349135-SP-D)

Corrigendo: Luciana Nars

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO DESIGNA AUDIÊNCIA INICIAL E DETERMINA A ENTREGA DE DEFESA, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS, COM PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO PELAS PARTES. NÃO EXIGUIDADE DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL A ENSEJAR A INTERVENÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

O ato judicial que considerando a realidade fática da unidade judiciária, de grande acervo de processos e longa pauta de audiências, decide pela não realização de audiência inicial e determina a juntada de defesa e designa perícia, é garantido pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho. Ponderação judicial que privilegiou a celeridade, economia e efetividade dos atos processuais. Inexistência de prejuízo mediante a garantia de conciliação às partes. Correição parcial julgada improcedente.

Cuida-se de Correição Parcial de Celistics Transatlantic São Paulo Armazém Geral e Operadores Logísticos Ltda. apresentada em face de ato supostamente subversivo da boa ordem processual praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Titular Luciana Nasr da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010201-88.2016.5.15.0053, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Reputa ilegal o despacho exarado pela MM. Juíza Corrigenda, que deixou de designar audiência inicial para a realização da primeira tentativa conciliatória e determinou diversas providências como apresentação da contestação e determinações quanto à realização de perícia técnica, subverte a boa ordem processual e acarreta prejuízos processuais à Corrigente, à medida em que contraria os artigos 841 e 844 da CLT e 465 do CPC, além da Resolução CSJT n° 94/2012 e da Instrução Normativa n° 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho.

Argumenta que a falta de oportunidade para tentativa de conciliação em audiência, bem como a determinação para que a empresa realize todos os atos da defesa, inclusive o depósito prévio para realização da perícia, no exíguo prazo de oito dias, cerceia seu direito de defesa.

Junta procuração e documentos (fls. 07-verso/15).

Pleiteou a concessão de liminar, para suspender o ato atacado, o que foi indeferido pela decisão de fl. 16 que requereu informações à Corrigenda.

Pedindo reconsideração (fls. 18/21) da decisão que não concedeu a liminar, foram reiteradas as razões iniciais, que no entanto novamente foram desacolhidas pela decisão de fl. 22, a qual ressaltou a apresentação tempestiva pela Corrigente da contestação, acompanhada de documentação, quesitos e depósito de honorários prévios.

A Magistrada Titular da referida Unidade Judiciária (fls. 25/27) prestou esclarecimentos enfatizando que o autor da reclamatória requereu o recebimento de adicional de insalubridade entre seus pedidos, além do fato da pauta de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Campinas encontrar vagas apenas após o mês de março de 2017.

Defendeu que o ato impugnado traz excelentes resultados, de modo a conferir racionalidade aos atos processuais e realizar medidas tendentes à efetividade e à economia processual, sem criar qualquer óbice à conciliação, que poderá ser entabulada, a qualquer tempo, mesmo sem a intervenção judicial.

Destaca que a reclamação trabalhista em questão demanda, obrigatoriamente, a realização de prova pericial, manifestando que a tentativa de conciliação será feita quando da realização da audiência de instrução.

Por fim, assinala que a determinação em debate não possui qualquer ilegalidade, vez que o prazo concedido é superior ao quinquídio legal (art. 841 da CLT) e que atualmente tal prazo tem sido ampliado para vinte dias.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 9).

A decisão em comento fixou prazo para apresentação de defesa e a realização de prova técnica pericial, ressaltando expressamente que: "Sem prejuízo, se houver interesse das partes, poderá ser designada audiência de mediação, que não comprometerá a fluência dos prazos" (fl. 8).

Ao contrário do que aponta a Corrigente, ao denominar "absolutamente ilegal e atentatório à boa ordem processual o ato consubstanciado na notificação recebida pela empresa" (fl. 4-verso), restou assegurada a possibilidade de conciliação, caso houvesse interesse das partes, pois poderiam peticionar nesse sentido, inclusive requerendo a designação de audiência para tal fim.

Destaque-se que a conciliação no processo do trabalho pode ser realizada a qualquer momento, em qualquer das fases do processo, sendo inclusive possível no segundo grau de jurisdição, nos termos do Ato Regulamentar GP-VPJ-CR nº 01/2015 do TRT da 15ª Região.

Outrossim, da leitura da peça inicial não se constata interesse da Corrigente na conciliação, ao contrário, o prejuízo que aponta como decorrente da decisão atacada é a possibilidade de arquivamento da ação, em face de possível ausência do Reclamante na primeira audiência (fl. 6), ou a extinção do feito diante de supostas irregularidades ou impossibilidade de compreensão da exordial, além da dificuldade de elaborar sua defesa com sua devida instrução documental no prazo de oito dias, o que, vale mencionar, foi tempestivamente cumprido, conforme se verifica da consulta ao andamento processual.

A despeito de ser a conciliação privilegiada no processo trabalhista, também deve ser ponderado o real intento da parte em se conciliar, em prol da celeridade dos atos, da economia processual e da efetividade das decisões judiciais. E, como ressaltou a Magistrada Corrigenda "a tentativa de conciliação será feita, oportunamente, quando da realização da audiência de instrução" (fl. 27).

Não é possível que o interesse particular de um dos litigantes, fundado na interpretação literal da lei, se sobreponha aos princípios do processo do trabalho e ao interesse público, que foram enaltecidos pela Corrigenda, pois tal prática, como esta ressalta em sua manifestação, "tem trazido excelentes resultados a saber, redução do trabalho pela Secretaria, otimização da pauta de audiências, eliminação de incidentes sobre a perícia, agilidade da realização e finalização da prova pericial e redução no tempo médio de duração dos processos" (fls. 26-27).

Portanto, o Juiz do Trabalho não está obrigado a sempre designar audiência para apresentação de defesa, pois lhe é assegurado o poder de condução do processo, além da prática judicial já ter demonstrado ser esse ato desnecessário em algumas situações, podendo ser dispensado por decisão fundamentada, tal como ocorreu no caso ora analisado, podendo aplicar a revelia caso não tivesse sido apresentada defesa no prazo concedido.

Note-se, inclusive, que a Recomendação GP-CR nº 01/2014, no mesmo intuito da corrigenda favorece "a economia processual e a celeridade em sua tramitação" (f. 26), excepcionou a designação de audiência exatamente para os casos dessa se mostrar ineficaz, o que é plenamente possível, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa.

No que diz respeito a exiguidade do prazo fixado para apresentação da defesa, devidamente instruída com seus documentos que a devem acompanhar, sob pena de revelia, não padece de ilegalidade como afirma a Corrigente. Posto que, a decisão corrigenda foi proferida na vigência do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), portanto inaplicáveis a Lei

nº 13.105/2015, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST e o artigo 22 da Resolução CSJT nº 94/2012.

Por conseguinte, o artigo 841 da CLT dispõe que a audiência para a qual é notificado o reclamado deve ser realizada na primeira data desimpedida, após cinco dias da realização da notificação. Assim, a CLT estabelece como prazo mínimo cinco dias em favor do reclamado, para a elaboração de sua contestação, assegurando a ampla defesa garantida pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Na situação em exame, o prazo concedido para defesa supera o mínimo legal estabelecido pelo dispositivo aplicável in casu. Como referido, a defesa da Corrigente já foi tempestivamente apresentada com a devida instrução documental em 28/03/2016, tendo perdido o objeto esta pretensão da Corrigente.

De toda forma, esclarece a Magistrada Corrigenda que já foi implementado, atualmente, a concessão de prazo de vinte dias para defesa das reclamadas nos novos processos distribuídos na unidade judiciária, conforme fl. 27.

Quanto a imposição de depósito prévio a título de honorários periciais, não se trata de fixação da sucumbência e sim de mera provisão de honorários, tal questão está ligada à liberdade de direcionamento do processo que cabe amplamente ao Juiz.

Conclui-se que as determinações em debate não pode ser modificadas pela via correicional, já que não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, sob pena de infração ao artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN, por interferência na convicção jurídica do Magistrado.

Nesse sentido vem decidindo esta Corregedoria, em decisões referendadas pelo Eg. Tribunal da 15ª Região, como ilustra a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo." (Processo de Origem: Corregedoria 0000104-47.2015.5.15.0899 CorPar)

Logo, a decisão objeto da Correição, que de maneira fundamentada, considera a realidade fática da unidade jurisdicional, assegura o direito de defesa e o contraditório e

garante a possibilidade de conciliação entre as partes, não se caracteriza como tumultuária ou subversiva da boa ordem processual, o que afasta a possibilidade de intervenção correicional.

Por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 13 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042475.0915.446711